SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1726182 - RS (2018/0041356-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CSD IND COM CORTE DOBRA AÇO S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
		BRUNO TUSSI E OUTRO(S) - SC020783
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO QUALIFICADO. PENA DE PERDIMENTO. DOCUMENTOS FALSIFICADOS. FATURAS COMERCIAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 1.022 E 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. ANÁLISE GLOBAL DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VALORAÇÃO ADUANEIRA. MÉTODOS DO AVA/GATT. PESQUISA MERCADOLÓGICA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA N. 83/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não configura omissão, contradição ou obscuridade o acórdão que, estruturado em premissas técnicas válidas e irrefutáveis, aprecia a essência da controvérsia de forma clara e coerente, ainda que não examine, de forma atomizada, cada documento ou argumento individualmente considerado. O dever de fundamentação adequada não se confunde com a necessidade de resposta pormenorizada a cada tese articulada pelas partes, cumprindo o órgão julgador sua função jurisdicional quando expõe as razões de seu convencimento mediante aplicação do princípio da livre persuasão racional, formando seu juízo a partir da análise global dos elementos probatórios.

2. Inexiste vício de fundamentação quando o Tribunal de origem constrói fundamentação robusta e harmônica, assentada na existência de subfaturamento qualificado caracterizado por faturas comerciais com elementos indicativos de falsidade ideológica, na ausência de força probante dos documentos apresentados pela importadora diante de inconsistências e variações injustificadas de assinaturas, e na regularidade da valoração aduaneira procedida pela autoridade fiscal mediante método substitutivo baseado em pesquisa mercadológica.

Documento eletrônico VDA59289066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: eb936299-830b-446f-8721-99272a97a7c4

3. A pretensão de rediscutir a existência e a valoração probatória de elementos fáticos controvertidos — tais como a regularidade dos documentos comerciais, a veracidade das faturas, a suficiência de indícios de fraude, a compatibilidade de preços com o mercado e a correção da metodologia de valoração aduaneira — importa em reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ, ainda que formulada sob o argumento de correção da valoração jurídica de fatos supostamente incontroversos.

4. A ordem hierárquica dos métodos de valoração aduaneira preconizada pelo Artigo VII do Acordo sobre a Implementação do do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (AVA/GATT) não ostenta caráter absolutamente vinculante, admitindo-se a utilização subsidiária de critérios baseados em dados mercadológicos fidedignos, desde que devidamente fundamentada a impossibilidade ou inadequação dos métodos antecedentes, não configurando violação ao sistema normativo a metodologia lastreada em pesquisa técnica de preços praticados no mercado para mercadorias idênticas ou similares de mesma procedência, porquanto inserida no âmbito de discricionariedade técnica da autoridade fazendária.

5. Incide a Súmula n. 83/STJ quando a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no sentido da regularidade do procedimento de valoração aduaneira fundamentado em pesquisa mercadológica, sendo o enunciado aplicável tanto aos recursos especiais interpostos com base em divergência jurisprudencial quanto àqueles fundados em violação normativa (alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF/88).

6. Precedente: REsp n. 1.445.663/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/10/2020.

7. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:21:02
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: eb936299-830b-446f-8721-99272a97a7c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1726182 - RS (2018/0041356-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CSD IND COM CORTE DOBRA AÇO S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
		BRUNO TUSSI E OUTRO(S) - SC020783
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO QUALIFICADO. PENA DE PERDIMENTO. DOCUMENTOS FALSIFICADOS. FATURAS COMERCIAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 1.022 E 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. ANÁLISE GLOBAL DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VALORAÇÃO ADUANEIRA. MÉTODOS DO AVA/GATT. PESQUISA MERCADOLÓGICA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA N. 83/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não configura omissão, contradição ou obscuridade o acórdão que, estruturado em premissas técnicas válidas e irrefutáveis, aprecia a essência da controvérsia de forma clara e coerente, ainda que não examine, de forma atomizada, cada documento ou argumento individualmente considerado. O dever de fundamentação adequada não se confunde com a necessidade de resposta pormenorizada a cada tese articulada pelas partes, cumprindo o órgão julgador sua função jurisdicional quando expõe as razões de seu convencimento mediante aplicação do princípio da livre persuasão racional, formando seu juízo a partir da análise global dos elementos probatórios.

2. Inexiste vício de fundamentação quando o Tribunal de origem constrói fundamentação robusta e harmônica, assentada na existência de subfaturamento qualificado caracterizado por faturas comerciais com elementos indicativos de falsidade ideológica, na ausência de força probante dos documentos apresentados pela importadora diante de inconsistências e variações injustificadas de assinaturas, e na regularidade da valoração aduaneira procedida pela autoridade fiscal mediante método substitutivo baseado em pesquisa mercadológica.

Documento eletrônico VDA58947762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:23
Código de Controle do Documento: b96b8973-7b61-460d-8c24-329b41b8506f

3. A pretensão de rediscutir a existência e a valoração probatória de elementos fáticos controvertidos — tais como a regularidade dos documentos comerciais, a veracidade das faturas, a suficiência de indícios de fraude, a compatibilidade de preços com o mercado e a correção da metodologia de valoração aduaneira — importa em reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ, ainda que formulada sob o argumento de correção da valoração jurídica de fatos supostamente incontroversos.

4. A ordem hierárquica dos métodos de valoração aduaneira preconizada pelo Artigo VII do Acordo sobre a Implementação do do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (AVA/GATT) não ostenta caráter absolutamente vinculante, admitindo-se a utilização subsidiária de critérios baseados em dados mercadológicos fidedignos, desde que devidamente fundamentada a impossibilidade ou inadequação dos métodos antecedentes, não configurando violação ao sistema normativo a metodologia lastreada em pesquisa técnica de preços praticados no mercado para mercadorias idênticas ou similares de mesma procedência, porquanto inserida no âmbito de discricionariedade técnica da autoridade fazendária.

5. Incide a Súmula n. 83/STJ quando a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no sentido da regularidade do procedimento de valoração aduaneira fundamentado em pesquisa mercadológica, sendo o enunciado aplicável tanto aos recursos especiais interpostos com base em divergência jurisprudencial quanto àqueles fundados em violação normativa (alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF/88).

6. Precedente: REsp n. 1.445.663/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/10/2020.

7. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CSD ATACADO, VAREJO E AGROPECUARIA LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 2251-2262) que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento - afastando a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, com aplicação das Súmulas n. 7, 211 e 83 do STJ, bem como majorando os honorários -, interposto, este, por sua vez, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de Apelação Cível n. 5013715-57.2015.4.04.7208/SC, assim ementado (fl. 2141):

> ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO QUALIFICADO. PERDIMENTO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES NA OPERAÇÃO. DEFERIMENTO.
>
> Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que é necessário o subfaturamento qualificado por outros meios de fraude, como, por exemplo, a falsidade material, para que haja motivo razoável à retenção (para posterior aplicação da pena de perdimento) de mercadorias internalizadas. No caso em análise, se justifica o perdimento da mercadoria importada, diante das circunstâncias que apontam a existência do subfaturamento qualificado.
>
> A decretação da pena de perdimento afasta a incidência do Imposto de Importação, da COFINS-Importação e do PIS-Importação, consoante o disposto no artigo 1º, §4º, III, do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 2º, III, da Lei nº 10.865/2004, e artigos 71, III, e 250, ambos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

Documento eletrônico VDA58947762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:23
Código de Controle do Documento: b96b8973-7b61-460d-8c24-329b41b8506f

Na origem, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação anulatória cumulada com indenizatória, condenando a UNIÃO à repetição de II, IPI, PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO relativamente às DIs dos PAFs indicados, e rejeitando os pedidos de anulação da pena de perdimento e de indenização, proposta por CSD INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CORTE E DOBRA DE AÇO S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, ao apreciar a apelação cível, negou provimento aos recursos, prolatando acórdão cuja ementa foi retro transcrita (fl. 2141).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2167-2170).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, aos arts. 129 e 145 da Lei n. 6.015/1973, do art. 112 do Código Tributário Nacional, do art. 371 do Código de Processo Civil, do art. 375 do Código de Processo Civil, dos arts. 553 e 559 do Decreto 6.759/2009, do art. 46 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do Decreto n. 1.355/1994, sustentando que há nulidade do acórdão dos embargos de declaração por omissão relevante e ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão; que é desnecessária a inscrição em registro público de documentos estrangeiros autenticados por via consular e que houve indevida desconsideração de documentos posteriormente registrados; que faltou valoração das provas essenciais e, se valoradas, é possível sua revaloração; que a decretação de falsidade de assinaturas sem perícia afronta o art. 375 do CPC; que não há exigência legal de assinatura de próprio punho nas faturas comerciais e que foram inobservados os métodos de valoração aduaneira do AVA/GATT.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para anular o julgamento dos embargos de declaração com retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestação expressa sobre os pontos suscitados, ou, sucessivamente, a reforma do acórdão recorrido com o reconhecimento das violações indicadas.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 2229-2230.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 2233-2234).

Proferi a decisão de fls. 2251-2262, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com incidência das Súmulas n. 7, 211 e 83 do STJ, consoante a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO QUALIFICADO. DOCUMENTOS QUE EMBASARAM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDIMENTO DE

Documento eletrônico VDA58947762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:23
Código de Controle do Documento: b96b8973-7b61-460d-8c24-329b41b8506f

BENS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALORAÇÃO ADUANEIRA REALIZADA PELA AUTORIDADE FISCAL. CRITÉRIOS UTILIZADOS. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Inconformado, o CSD ATACADO, VAREJO E AGROPECUARIA LTDA interpõe o presente agravo interno.

O agravante sustenta, em síntese:

(i) nulidade do acórdão recorrido por violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, em razão da omissão quanto à análise dos registros e documentos essenciais e do não enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada;

(ii) não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de revaloração de premissas fáticas já descritas no acórdão recorrido, sem revolvimento de provas, inclusive sobre a necessidade de perícia grafotécnica e a consideração dos documentos posteriormente registrados;

(iii) inaplicabilidade da Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 112 do Código Tributário Nacional, diante da oposição de embargos de declaração e da incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento;

(iv) inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, porque a questão envolve a observância dos métodos de valoração aduaneira previstos no AVA/GATT (Decreto n. 1.355/1994) e porque o enunciado se direciona à hipótese de divergência jurisprudencial, não sendo óbice ao recurso especial fundado em vulneração normativa;

(v) cabimento do agravo interno com base no art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 259 do Regimento Interno do Tribunal Superior de Justiça;

(vi) tempestividade do agravo interno, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil; e

(vii) retificação do polo ativo para constar CSD ATACADO, VAREJO E AGROPECUARIA LTDA como parte legítima (fls. 2268-2283).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão ao deixar de examinar, de forma individualizada, argumentos específicos relativos: (a) aos registros documentais juntados que comprovariam a regularidade das operações comerciais; (b) à impossibilidade de realização de perícia grafotécnica para aferição da autenticidade das assinaturas apostas nas faturas comerciais; e (c) à circunstância de que

Documento eletrônico VDA58947762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:23
Código de Controle do Documento: b96b8973-7b61-460d-8c24-329b41b8506f

eventual divergência de assinaturas não justificaria, por si só, a aplicação da penalidade de perdimento.

A tese não prospera.

A alegação de omissão, contradição ou obscuridade no julgado somente se configura quando a decisão judicial deixa de apreciar questão cuja resolução seja determinante para o deslinde da controvérsia, de modo que sua ausência comprometa a inteligibilidade ou a integridade lógica do provimento jurisdicional.

Estruturando-se a decisão judicial em premissas técnicas válidas, incontroversas e irrefutáveis, as demais questões não enfrentadas no *decisum* afiguram-se marginais ao *thema decidendum*, revelando-se insuscetíveis de infirmar ou modificar as conclusões técnico-jurídicas estabelecidas.

Não se confunde, porém, o dever de fundamentação adequada com a necessidade de resposta pormenorizada a cada argumento, tese ou razão articulados pelas partes. O órgão julgador cumpre satisfatoriamente sua função jurisdicional quando expõe, de forma clara e coerente, as razões de seu convencimento, ainda que não debata, ponto por ponto, todos os elementos trazidos ao processo.

No caso concreto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região construiu fundamentação robusta e harmônica, assentada em três pilares centrais: (i) a existência de subfaturamento qualificado, caracterizado pela apresentação de faturas comerciais com elementos indicativos de falsidade ideológica; (ii) a ausência de força probante dos documentos apresentados pela importadora, seja pela inconsistência entre as informações constantes das faturas e os demais elementos dos autos, seja pela variação injustificada nas assinaturas apostas por suposto representante do exportador; e (iii) a regularidade da valoração aduaneira procedida pela autoridade fiscal, que, diante de indícios concretos de manipulação de preços, utilizou-se de método substitutivo baseado em pesquisa mercadológica de produtos da mesma natureza e origem.

Essa estrutura argumentativa revela que o Tribunal de origem se manifestou sobre a essência da controvérsia, qual seja, a legitimidade da aplicação da pena de perdimento em face das irregularidades documentais constatadas.

O fato de não ter analisado, de forma atomizada, cada documento individualmente considerado ou cada nuance da alegação defensiva não configura omissão, mas decorre da aplicação do princípio da livre persuasão racional, segundo o qual o julgador aprecia as provas em seu conjunto, formando seu convencimento a partir da análise global dos elementos de convicção.

Ademais, o acórdão foi categórico ao reconhecer que os registros juntados posteriormente pela parte agravante foram objeto de apreciação, porém não lograram afastar as conclusões da fiscalização aduaneira, uma vez que se limitavam a aspectos

Documento eletrônico VDA58947762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:23
Código de Controle do Documento: b96b8973-7b61-460d-8c24-329b41b8506f

formais (existência de registros), sem abordar o cerne da questão, que residia na veracidade material do conteúdo das faturas comerciais.

Quanto à alegada necessidade de perícia grafotécnica, o Tribunal *a quo* igualmente se manifestou, consignando que a constatação de divergências nas assinaturas prescindia de exame técnico especializado, porquanto as discrepâncias eram perceptíveis mediante simples cotejo visual dos documentos.

Mais que isso: o acórdão registrou que o vício não residia apenas na variação das assinaturas, mas na conjugação de múltiplos elementos indicativos de falsidade ideológica — preços incompatíveis com o mercado, ausência de comprovação da cadeia negocial, discrepância entre quantidades declaradas e efetivamente desembaraçadas, utilização de nomes ocidentais por suposto representante de empresa chinesa.

Essa multiplicidade de fundamentos demonstra que a questão da assinatura foi apreciada não de forma isolada, mas como parte de um contexto probatório mais amplo, no qual diversos elementos convergiam para a mesma conclusão: a existência de subfaturamento qualificado.

Por fim, no que tange à proporcionalidade da penalidade, o Tribunal Regional Federal deixou expresso que a pena de perdimento encontra-se prevista expressamente no ordenamento jurídico aduaneiro (art. 689, inciso VI, do Decreto n. 6.759/2009) como sanção aplicável à utilização de documentos falsificados no desembaraço de mercadorias, não cabendo ao Poder Judiciário, em tal hipótese, substituir-se ao legislador para afastar penalidade legalmente cominada diante de conduta típica.

Verifica-se, portanto, que todos os argumentos juridicamente relevantes foram enfrentados, ainda que não nos moldes pretendidos pela parte recorrente. O que se observa, em verdade, é mero inconformismo com o resultado do julgamento, o qual não se confunde com vício de fundamentação.

Sustenta, ainda, a parte agravante que não pretenderia o reexame de provas, mas tão somente a correção da valoração jurídica conferida aos fatos incontroversos constantes do acórdão recorrido.

O argumento não merece acolhida.

A Súmula n. 7 desta Corte Superior estabelece que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Trata-se de enunciado que densifica o próprio desenho constitucional do recurso especial, concebido como instrumento de uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, e não como instância revisora de fatos e provas.

A distinção entre reexame de provas e requalificação jurídica de fatos incontroversos é, de fato, relevante e tem sido objeto de refinamento jurisprudencial. Admite-se a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quando a controvérsia restringe-

Documento eletrônico VDA58947762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:23
Código de Controle do Documento: b96b8973-7b61-460d-8c24-329b41b8506f

se à subsunção de fatos incontroversos a determinada categoria jurídica, sem necessidade de reavaliação do substrato fático.

Contudo, não é essa a hipótese dos autos.

A pretensão recursal da parte agravante não se limita a discutir a qualificação jurídica de fatos pacificados, mas almeja, em verdade, rediscutir a própria existência e a valoração probatória de elementos fáticos controvertidos, a saber: (a) se os documentos apresentados pela importadora comprovavam ou não a regularidade das operações comerciais; (b) se as faturas comerciais eram ou não ideologicamente falsas; (c) se a divergência de assinaturas configurava ou não indício suficiente de fraude; (d) se os preços declarados correspondiam ou não aos valores praticados no mercado internacional; e, (e) se a metodologia de valoração aduaneira adotada pela fiscalização estava ou não correta.

Todos esses aspectos foram amplamente debatidos e decididos pelas instâncias ordinárias, que, após minuciosa análise do acervo probatório, concluíram pela existência de subfaturamento qualificado caracterizado por múltiplos elementos convergentes. As conclusões judiciais resultaram de atividade cognitiva típica das instâncias ordinárias, que analisaram detidamente as provas produzidas no processo administrativo e no processo judicial. Pretender a reversão desse quadro fático-probatório no âmbito do recurso especial importaria, necessariamente, em novo exame das mesmas provas, ainda que sob o argumento de corrigir sua valoração jurídica.

Com efeito, a parte agravante não aponta erro de direito *in judicando* na qualificação jurídica atribuída pelo acórdão recorrido, mas questiona, em essência, a suficiência e a valoração do substrato probatório que embasou as conclusões do Tribunal *a quo.* Tal pretensão, contudo, esbarra frontalmente no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por derradeiro, quanto ao argumento de que não foram seguidos os métodos de valoração aduaneira estabelecidos pelo AVA/GATT, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que não incorre a autoridade fiscal em ilegalidade no procedimento valorativo quando promove o levantamento dos preços com base em pesquisa mercadológica de produtos da mesma natureza e oriundos do mesmo país.

Deveras, a ordem hierárquica dos métodos de valoração aduaneira preconizada pelo Artigo VII do Acordo sobre a Implementação do do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (AVA/GATT) não ostenta caráter absolutamente vinculante, admitindo-se a utilização subsidiária de critérios baseados em dados mercadológicos fidedignos, desde que devidamente fundamentada a impossibilidade ou inadequação dos métodos antecedentes.

Documento eletrônico VDA58947762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:23
Código de Controle do Documento: b96b8973-7b61-460d-8c24-329b41b8506f

Nessa perspectiva, a metodologia empregada pela fiscalização, quando lastreada em pesquisa técnica de preços praticados no mercado nacional ou internacional para mercadorias idênticas ou similares, de mesma procedência, não configura violação ao sistema normativo de valoração aduaneira, porquanto se insere no âmbito de discricionariedade técnica da autoridade fazendária, desde que observados os postulados da motivação, razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DEE PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO FORMALIZADO POR FALSIDADE IDEOLÓGICA NAS FATURAS COMERCIAIS (SUBFATURAMENTO), COM ENQUADRAMENTO LEGAL NOS ARTS. 105, VI, DO DECRETO-LEI 37/66, E 689, VI, § 3°-A, DO DECRETO 6.759/2009. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE ARBITRAMENTO DOS PREÇOS DAS MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE, NO ENTANTO, DA PENA DE PERDIMENTO, NA HIPÓTESE DE SUBFATURAMENTO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA MULTA PREVISTA NO ART. 88, PARÁGRAFO ÚNICO, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. /73.
>
> I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC.
>
> II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, visando a anulação de pena de perdimento de mercadorias importadas, decretada em decorrência de falsidade ideológica nas faturas comerciais (subfaturamento), de cuja petição inicial constam as seguintes causas de pedir: a) ilegalidade no arbitramento dos preços das mercadorias, por inobservância dos arts. 82, parágrafo único, e 86, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro vigente, aprovado pelo Decreto 6.759/2009; b) inaplicabilidade da pena de perdimento, na hipótese de subfaturamento, ante a previsão de pena específica para tal infração, qual seja, a multa prevista no art. 703 do Regulamento Aduaneiro; c) inconstitucionalidade da capitulação legal aplicada, com fundamento no § 3°-A do art. 689 do Regulamento Aduaneiro, incluído pelo Decreto 7.213/2010, por contrariedade aos arts. 84, IV, da Constituição Federal e 97, V, e 99 do CTN; d) inconstitucionalidade da pena de perdimento, no caso em questão, por afronta aos arts. 5°, II, XXII e LV, e 150, IV, da Constituição Federal.
>
> III. Na sentença - ao apreciar, simultaneamente, esta Ação Anulatória e a conexa Ação Cautelar -, o Juízo de 1º Grau, de um lado, julgou improcedente a presente demanda, e de outro lado, considerando que o pedido liminar deferido na Cautelar fora integralmente satisfeito, com o desembaraço aduaneiro e a liberação das mercadorias, julgou procedente a demanda cautelar, para determinar, com o trânsito em julgado, a conversão em renda do depósito judicial efetuado na Cautelar, deixando de condenar as partes em honorários de advogado, em face da sucumbência recíproca. No acórdão recorrido por considerar configurada a hipótese de subfaturamento, e legítimo, ainda, o arbitramento dos preços das mercadorias importadas -, o Tribunal de origem manteve a aplicação da pena de perdimento, negando provimento à Apelação, interposta pela parte autora, e dando parcial provimento à remessa oficial, tão somente "para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidamente atualizados". Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados. Interpostos, simultaneamente, Recursos Especial e Extraordinário, no Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 88, caput e parágrafo único, da Medida Provisória 2.158-35/2001, 70, II, a, da Lei 10.833/2003 e 82, parágrafo único, 86, parágrafo único, e 703 do Decreto 6.759/2009, a parte autora sustentou as seguintes teses: a)

Documento eletrônico VDA58947762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:23
Código de Controle do Documento: b96b8973-7b61-460d-8c24-329b41b8506f

ilegalidade no procedimento de arbitramento dos preços das mercadorias importadas, por inobservância dos arts. 88, caput, da Medida Provisória 2.158-35 /2001 e 82, I, parágrafo único, e 86, parágrafo único, do citado Decreto 6.759/2009; distinção entre "preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar" e "preços declarados por outros importadores"; e c) inexistência de prática de subfaturamento viciada de dolo ou fraude e incidência da multa, prevista no art. 703 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009), em detrimento da pena de b) perdimento.

IV. Em relação ao parágrafo único do art. 82 do atual Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759/2009 ("Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria"), deve ele ser interpretado em conformidade com o art. 17 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT-1994, com o seguinte teor: "Nenhuma das disposições do presente Acordo poderá ser interpretada como restringindo ou contestando o direito de uma administração aduaneira de se assegurar da veracidade ou da exatidão de qualquer afirmação, documento on declaração apresentados para efeitos de determinação do valor aduaneiro". Assim, o Tribunal de origem decidiu corretamente, quando consignou que "a previsão de solicitação de informações à administração aduaneira do país exportador, contida no parágrafo único do art. 82 do R.A., trata-se de mera faculdade da autoridade aduaneira".

V. O Tribunal de origem decidiu, com acerto, que "nenhuma irregularidade consta no agir da Administração que observou o critério do inciso I do parágrafo único do art. 86 do Regulamento Aduaneiro - utilizando como parâmetro justamente o preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar às importadas pela autora". Consideradas as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, insindicáveis, em sede de Recurso Especial, conclui-se que, ao realizar o arbitramento dos preços das mercadorias objeto das faturas comerciais tidas como falsificadas (subfaturamento), a fiscalização não contrariou o art. 88, caput, I, da Medida Provisória 2.15835/2001, reproduzido pelo art. 86, parágrafo único, I, do Decreto 6.759/2009, quando fez o levantamento dos preços dos produtos da mesma natureza e do mesmo país de exportação, mediante comparação com as declarações de importação apresentadas por outros importadores.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, na hipótese de subfaturamento, não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo art. 689, VI, § 3°-A, do Decreto 6.759/2009. Em tal hipótese incide, conforme o caso, a multa do parágrafo único do art. 108 do citado Decretolei 37/66, ou, então, a multa de que trata o parágrafo único do art. 88 da Medida Provisória 2.158-35/2001, reproduzido pelo art. 633, I, do Decreto 4.543/2002, correspondente ao art. 703, caput, do Decreto 6.759/2009. Nesse sentido: STJ, REsp 1.217.708/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2011; REsp 1.240.005/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013; REsp 1.218.798/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2015.

VII. Na forma da jurisprudência, "a conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decretolei 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade" (STJ, REsp 1.217.708/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2011). No mesmo sentido: "a falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 108, parágrafo único, do Decreto-lei 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI,

Documento eletrônico VDA58947762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:23
Código de Controle do Documento: b96b8973-7b61-460d-8c24-329b41b8506f

daquele mesmo diploma legal. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade" (STJ, REsp 1.218.798/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2015).

VIII. No caso, consta do acórdão recorrido que, "encontrando-se o subfaturamento acompanhado de indícios de fraude na operação, revelando intuito manifestamente doloso com o objetivo de burlar o fisco, inexiste ilegalidade no ato administrativo que aplicou a pena de perdimento com base no art. 689, VI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09) restando mantida a sentença e prejudicadas as demais alegações do recorrente no sentido da inconstitucionalidade do § 3°-A do mesmo dispositivo legal". Contudo, em assim decidindo, o Tribunal de origem negou vigência ao parágrafo único do art. 88 da Medida Provisória 2.158-35 / 2001 - dispositivo legal reproduzido pelo art. 633, I, do Decreto 4.543/2002 (o qual foi mencionado no acórdão recorrido), correspondente ao art. 703, caput, do Decreto 6.759/2009 -, pois, consoante observado pela parte autora, "o subfaturamento de mercadorias consiste propriamente numa falsidade ideológica dolosa, e, por óbvio, fraudulenta, visando o pagamento menor de tributos na operação de importação".

IX. Não se aplica ao caso a pena de perdimento prevista nos arts. 105, VI, do Decreto-lei 37/66, e 689, VI, § 3°-A, do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto 6.759/2009), diante da incidência, na espécie, de pena específica, qual seja, a multa prevista no parágrafo único do art. 88 da Medida Provisória 2.158-35/2001 - dispositivo legal reproduzido pelo art. 633, I, do Decreto 4.543/2002, e pelo art. 703, caput, do Decreto 6.759/2009, vigente, no caso, à época da infração, ocorrida em 2011-, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de oficio prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 e dos acréscimos legais cabíveis, garantidos pelo depósito judicial realizado nos autos da conexa Ação Cautelar.

X. Recurso Especial parcialmente provido, para anular a pena de perdimento, com inversão dos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

(REsp n. 1.445.663/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 20/10/2020.)

Assim, inexistindo metodologia tarifária cogente de observância inafastável, e estando o ato administrativo devidamente justificado mediante exposição das razões concretas que conduziram à adoção do critério valorativo eleito, não se configura nulidade procedimental apta a inquinar o lançamento tributário. Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete sumular n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo interno para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:23
Código de Controle do Documento: b96b8973-7b61-460d-8c24-329b41b8506f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.726.182 / RS

Número Registro: 2018/0041356-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50137155720154047208

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CSD IND COM CORTE DOBRA AÇO S/A
ADVOGADOS	: RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659 BRUNO TUSSI E OUTRO(S) - SC020783
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - PERDIMENTO DE BENS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CSD IND COM CORTE DOBRA AÇO S/A
ADVOGADOS	: RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659 BRUNO TUSSI E OUTRO(S) - SC020783
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:12
Código de Controle do Documento: bc27be10-e244-4e6c-8a2f-0d811752d1e2

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:52:12
Código de Controle do Documento: bc27be10-e244-4e6c-8a2f-0d811752d1e2